



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.027645/96-73
Recurso n.º : 125.011 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : S/A. O ESTADO DE SÃO PAULO
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.496

IRPJ – RECURSO “EX OFFICIO” – ERRO MATERIAL – O julgador de 1º grau no julgamento do presente litígio, decidiu em consonância com os elementos acostados aos autos que confirmam a existência de erro material no preenchimento da Declaração de Rendimentos que entretanto não alterou a base tributável.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A sua apropriação como receita do exercício deve ser feita quando reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, ou seja, da decisão final da lide.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

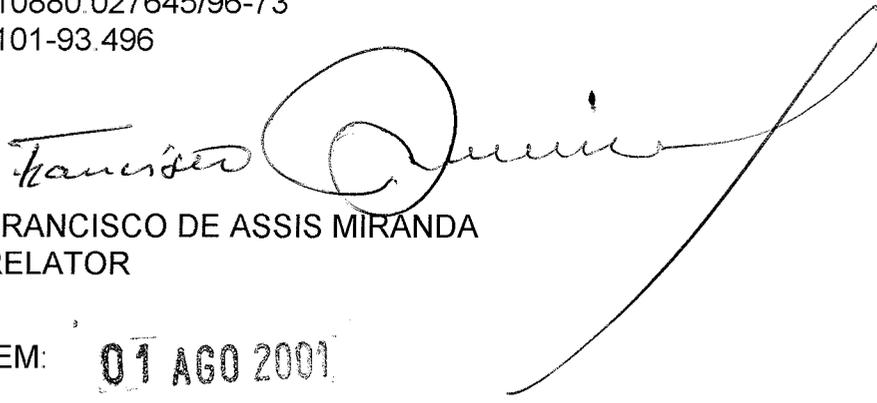
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fre


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.027645/96-73
Acórdão n.º : 101-93.496

2


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 125.011
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo, SP., recorre a este Conselho de sua decisão nr. 022505/98-11.4775, que julgou improcedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 98 a 106, no qual a pessoa jurídica S/A. O ESTADO DE SÃO PAULO, foi acusada da prática das seguintes irregularidades:

1. Compensar indevidamente, no mês de novembro do ano calendário de 1993, a título de prejuízo fiscal dos meses anteriores a importância de R\$ 276.449.738,00;
2. Excluir do lucro líquido apurado em dezembro/93, para apuração do lucro real, a variação monetária ativa, originada da variação monetária dos depósitos judiciais correspondentes ao FINSOCIAL e ao PIS, no montante de CR\$ 1.709.184.524,00. Ao excluir este montante do lucro líquido em dezembro de 1993, apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 288.228.954,00, e com a glosa da exclusão indevida, apura-se o lucro real de Cr\$ 1.420.955.570,00. O prejuízo fiscal indevido apurado pelo contribuinte foi compensado (irregularmente) com os lucros reais apurados em março e maio de 1994, nos valores respectivamente CR\$ 225.315.739,00 e CR\$ 1.172.446.214,00.

Ao julgar improcedente a exigência fiscal, o julgador monocrático fundamentou-se em que:



EMENTA:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Exonera-se a exigência pela comprovação, por parte do contribuinte, da existência de prejuízo a compensar, considerado pelo fisco como inexistente, em razão de erro de preenchimento na Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1993.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária ativa resultante de depósitos judiciais deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, ou seja, na decisão final da lide.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados no Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 98/106, eis que restou comprovado com a juntada do LALUR que a Declarante se equivocou na declaração do IRPJ do ano-calendário de 1993, ao pleitear a compensação do lucro apurado no mês 11/93, com o prejuízo do ano de 1993 (linha 44), quando o correto seria a compensação com o prejuízo verificado no ano-calendário de 1992 (linha 43).

Esse erro material, contudo, não alterou a base tributável.

Por outro lado, no tocante a Variação Monetária Ativa dos Depósitos Judiciais, a interessada procedeu com acerto ao não qualificar como renda tributável a correção monetária e eventuais juros, enquanto a autora dos depósitos judiciais não foi considerada vencedora e tiver a respectiva autorização judicial para levantar as importâncias que garantiam o Juízo, na linha da jurisprudência do Colegiado, como nos informa o Acórdão nr. 101-91.904/98, cuja “ementa” tem a seguinte redação:

“IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS: A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for



autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.”

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso “ex-officio”.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large circular flourish and ending with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA